CONSEIHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0701/86 – PROC. DRE/PP Nº 805/86

INTERESSADA : GRAZIELLA GOTTARDO

ASSUNTO : Solicita autorização para a matrícula no 2º ano do Ciclo Básico.

RELATORA : Consº Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE Nº 341/87 – CEPG APROVADO EM 11/02/87

COMUNICADO AO PLENO EM 11/03/87

1. HISTÓRICO

A direçao da EEPG "Alfredo Marcondes Cabral", em Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, solicitou ao Conselho Estadual de Educação autorização para matricular a aluna Graziella Gottardo, em 1986, no 2º ano do Ciclo Básico.

Graziella Gottardo, filha de Mariano Gottardo e de Maria Estebam Alves Gottardo, nascida em 25/3/79, em Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, foi matriculada em 1985, na pré-escola. Como tivesse demonstrado um rápido desenvolvimento em sua aprendizagem foi encaminhada por recomendação da professora desta classe, para o Ciclo Básico, em 1/4/85. A direção da escola não fez a matricula da aluna, porque a mesma não apresentava a idade exigida pela Deliberação CEE 13/84.

A EEPG "Alfredo Marcondes Cabral" dividiu o Ciclo Básico em sete etapas ou fases para possibilitar um melhor atendimento aos alunos.

Em 2/5/85, a aluna passou da 2ª fase para a 3ª fase do Cicio Básico, também, por recomendação da professora. Em sua declaração, a referida professora afirma que a aluna "... superou bem todas as atividades desenvolvidas, destacando-se entre as demais, motivo pelo qual foi remanejada para a 3ª fase do Ciclo Básico", a partir de 2/5/85. A professora da 3ª fase declara que "...a aluna apresentou aproveitamento normal de aprendizagem, sendo uma aluna inteligente e capaz que acompanhou a média dos alunos até o final da 4ª fase".

A Delegacia de ensino de Presidente Venceslau verificou, em fins de 1985, que a aluna lia com desembaraço e correção, escrevia pequenos textos com pensamento coerente, sequência e poucos erros de ortografia, bem como adquirira as noções básicas previstas para as etapas cursadas no Ciclo Básico.

No âmbito da DRE/PP, a manifestação das autoridades é pela autorização da matricula, em caráter excepcional, na 2ª série do Ciclo Básico, considerando o grau de desempenho da interessada.

O Processo foi, então, encaminhado à CENP, para estudo que, fazendo referencia aos pressupostos do Ciclo Básico, não se manifestou contrariamente à matrícula da criança no agrupamento mais adequado ao seu desempenho, desde que lhe seja garantida a permanência de dois anos,

com aprofundamento de estudos, no referido ciclo.

A CEI ratifica o Parecer da CENP e encaminha o expediente a este órgão.

2. APRECIAÇÃO

Pela análise da vida escolar da aluna, verifica-se que a mesma cursou, desde abril de 1985, o Ciclo Básico, e, durante o ano de 1986, o 2º ano do referido Ciclo. Portanto, a aluna atende à exigência da Resolução SE 13/84 de fazer, em dois anos, o Ciclo Básico. Sua situação escolar, também, está prevista no artigo 10 da referida Resolução quando dispõe que "o remanejamento de alunos será feito sempre que a avaliação do trabalho realizado pela escola o exigir considerando, além do rendimento escolar, o desenvolvimento pessoal dos alunos, prestando-se esclarecimentos aos pais".

Constata-se que a irregularidade, de fato, se prende à inobservancia da Deliberação CEE 13/84, que trata da idade para matrícula na 1ª série do 1º grau. Ao transferir a criança da pré-escola para a 1ª fase do Ciclo Básico, a escola não atendeu às exigências dos artigos 2º e 3º da citada Deliberação que determinam:

"Artigo 2º - Poderão matricular-se nessa série também as crianças que completam 7 (sete) anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas após o atendimento à prioridade..."

Artigo 3º - Poderão, ainda, matricular-se excepcionalmente, ..., crianças com idade inferior à prevista ao artigo anterior, desde que a Escola, que pretende efetivar a matricula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentadas pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

A aluna cursou o 1º ano do ciclo Básico com 6 anos, o 2º ano do referido Ciclo com 7 e cursará a 3ª série, em 1987, com 8 anos.

Sem direito à matrícula, cursou a aluna, na figura de "ouvinte", todo o ano de 1985, incorrendo, então, a escola em outra irregularidade, isto é, a permanência da aluna, na série, com matrícula condicional.

É conveniente que seja reiterada a ideia exposta no Parecer 399/76, do Conselheiro Hilário Torloni, à respeito da posição da matrícula condicional, com a figura do aluno ouvinte, no sistema estadual de ensino.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de GRAZIELLA GOTTARDO em 1985, no Ciclo Básico da EEPG "Alfredo Marcondes Cabral", bem como os atos escolares praticados subsequentemente e autoriza-se, em carater ex—

cepcional, sua matrícula na 2ª etapa do Ciclo Básico, em 1986.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1987.

a) Consª Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

Relatora

4. <u>DECISÃO DA CÂMARA</u>

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de fevereiro de 1987.

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PRESIDENTE